



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 22/2010 – SM

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** PROC Nº 22/2010-SM - GREVE DE TRABALHADORES DO METRO DO PORTO, SA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### ACORDÃO

#### I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, com data de 09-04-2010 endereçou ao Metro do Porto SA. um aviso prévio de Greve dos trabalhadores afectos aos transportes alternativos da linha da Trofa (controladores de serviço), para o dia 27 de Abril de 2010, abrangendo o período de trabalho que se inicia no dia 26 e também o período de trabalho que termina a 28.

O Sindicato entendeu que não se justificava a fixação dos serviços mínimos como consta do seu aviso prévio, o que foi contestado pela Metro do Porto, SA. na reunião havida na DGERT, no dia 14 de Abril de 2010, pelas 11h00, conforme acta e anexos juntos.

2. O Senhor Director Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, em carta datada de 15 de Abril de 2010



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

dirigida à Senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, remeteu o já referido aviso prévio, bem como fotocópia da acta da reunião realizada entre representantes das partes e elementos da Direcção-Geral, nos termos e para os efeitos do n.º 2, do art. 538º do Código do Trabalho, informando que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve.

3. Apesar de não ter sido possível chegar a acordo, o Administração do Metro juntou à acta um texto em que toma posição sobre a questão da definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve, nos termos e declaração junta.
  
4. Assim, não tendo sido possível, entre as partes, com o auxílio dos elementos do Ministério do Trabalho, alcançar um acordo para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve convocada para o próximo dias 27 de Abril, no Metro do Porto foi tal definição cometida ao presente Tribunal arbitral, em conformidade com o disposto no nº4 do art.º 538º e no nº1 do art. 537º do Código do Trabalho.

Tribunal que, na sequência dos trâmites previstos na lei aplicável – nos termos do nº 3 do 24 do decreto lei 259/2009 de 25 de Setembro, e nº 2 do artigo 27 do mesmo decreto - ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Dr. Pedro Romano Martinez;

Árbitro dos Trabalhadores: Drª. Helena Carrilho;

Árbitro dos Empregadores: Drª. Isabel Ribeiro Pereira

e que reuniu em 20 de Abril de 2010, pelas 11h30 horas, nas instalações do Conselho Económico e Social.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. Também em conformidade com a lei aplicável – Decreto lei 259/2009 de 25 de Setembro – o Tribunal decidiu ouvir as partes, o que fez no mesmo dia 20 de Abril, sucessivamente e no mesmo local, primeiro os representantes do Sindicato, às 12h00, e depois os representantes do Metro do Porto, SA, às 12h30.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário esteve representado por:

- Manuel Alexandre Costa da Cruz, que juntou credencial que depois de rubricada foi junta aos autos.

O Metro do Porto, SA esteve representado por:

- Eng<sup>o</sup> Pedro Miguel Piedade Mota Pereira
- Dr. Carlos Paulo Correia

Que juntaram credencial conjunta que depois de rubricada foi anexa aos autos e ainda declaração que reproduz a posição do Metro do Porto, SA assumida na reunião com a DGERT.

Os representantes de cada uma das partes responderam às questões que lhe foram colocadas pelos membros do tribunal, e prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados, mantendo as posições já assumidas em matérias e serviços mínimos.

Estava em causa tão-só a determinação dos serviços mínimos para os 11 trabalhadores da Metro do Porto, que procedem ao controlo do serviços de transportes alternativos da linha da Maia-Trofa, ou seja, dos trabalhadores que verificava se os autocarros comparecem nas paragens à hora fixada e se o meio



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

de transporte é o adequado. Assim, o serviço mínimo, considerado pela empresa respeitaria unicamente ao controlo da conformidade entre o serviço Rodoviário realizado e o contratado pelo Metro do Porto, SA à empresa concessionária da linha Maia-Trofa.

### III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A determinação dos serviços mínimos a assegurar durante a greve nos termos previstos do artigo 538 do Código do Trabalho tem em vista assegurar a satisfação de necessidades impreteríveis, nos termos previstos do artº 537 do Código do Trabalho. Na situação em análise não estão reunidos os requisitos legais para fixação dos serviços mínimos porquanto os referidos 11 trabalhadores não desempenham actividades que directa ou indirectamente obstaculizem a realização do serviço de transporte rodoviário.

Acresce que na empresa Concessionaria do Metro do Porto que assegura o serviço rodoviário Maia-Trofa não está prevista qualquer greve nesse dia.

De facto, a greve nestas condições não vai provocar certamente um transtorno aos usuais utentes deste serviço de transporte, Maia-Trofa, não havendo por isso prejuízo na satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

### DECISÃO

Atento o exposto, o Tribunal Arbitral considera que, no presente caso da greve declarada pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário para ter lugar no dia 27 de Abril de 2010, não se torna necessário definir serviços mínimos.

4. 



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 20 de Abril de 2010.

Árbitro Presidente

(Pedro Romano Martinez)

Árbitro de Parte Trabalhadora

(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora

(Isabel Ribeiro Pereira)